MA:

- § 5º A Diretoria do FNMA providenciará a publicação dos nomes das entidades e de seus respectivos representantes indicados, no Diário Oficial da União.
- Art. 4º O processo eletivo iniciará com a constituição da Comissão Eleitoral paritária, instituída por ato do Presidente do Conselho Deliberativo, que terá o objetivo de organizar e realizar os trabalhos do processo de eleição. § 1º A Comissão Eleitoral será constituída por seis membros
- Conselho Deliberativo, sendo quatro titulares e dois suplentes
- indicados pelo Conselho Deliberativo.

 § 2º A composição da Comissão Eleitoral será definida em reunião do Conselho Deliberativo, no segundo ano de mandato dos representantes das ONGs.
 - § 3º À Comissão Eleitoral compete:
- I escolher, dentre os membros das ONGs da Comissão Eleitoral, o seu Presidente:
- II operacionalizar o sistema de votação, escolhendo entre
- os meios eletrônico e/ou manual; III elaborar o edital de convocação da eleição e providenciar a publicação no Diário Oficial da União;

 IV - elaborar a cédula de votação, caso o processo de vo-
- tação seja manual, e documentos de controle de todo processo;
 - V apurar os votos; VI julgar recursos;
- VΙΙ - comunicar o resultado da eleição à Diretoria do FN-

- § 4º A Comissão Eleitoral reunir-se-á, na sede do Ministério do Meio Ambiente, em Brasília/DF. § 5º A Comissão Eleitoral dissolver-se-á com a publicação
- da designação dos novos representantes das ONGs no Conselho Deliberativo.
- Art. 5º A Comissão Eleitoral observará os seguintes prazos para realização da eleição:
- I vinte dias para realizar sua primeira reunião, contados a partir de sua instalação e publicação no Diário Oficial da União;
- III quarenta e cinco dias para recebimento das candidaturas, contados a partir do publicação do edital de convocação;
 III sessenta dias para recebimento dos votos, contados a partir da publicação no Diário Oficial da União e na página eletrônica do FNMA da lista de entidades candidatas;
- IV cinco dias para apuração dos votos, após encerrado o prazo de recebimento;
- V cinco dias para publicação do resultado da eleição no Diário Oficial da União e na página eletrônica do FNMA, após a data
- de apuração; VI cinco dias para recebimento de recurso, após publicação
- VII dez dias para julgamento de recurso, após seu re-
- cebimento; VIII cinco dias para retificar o resultado da eleição no alteração, contados a partir do julgamento de recursos.

- Art. 6º A candidatura da entidade deverá ser indicada por meio de ofício ao FNMA, com a assinatura do representante legal da entidade candidata e acondicionada em envelope lacrado
- Art. 7º O processo de votação será realizado exclusivamente por meio eletrônico.
- Art. 8º O mandato de dois anos dos representantes das ONGs iniciar-se-á com a primeira reunião do Conselho Deliberativo, após o processo eleitoral
- Art. 9º A primeira reunião do Conselho Deliberativo, concluído o processo eleitoral dos representantes das ONGs, deverá ocorrer em até sessenta dias da publicação da portaria de designação
- Art. 10. Os trabalhos na Comissão Eleitoral, de relevância e interesse social, não serão remunerados, podendo as despesas relativas a deslocamento e estada de seus membros serem pagas à conta do Ministério do Meio Ambiente, mediante disponibilidade orçamentária e financeira.
- Parágrafo único. A Diretoria do FNMA proporcionará a operacionalização das competências da Comissão Eleitoral.
- Art. 11. Os casos omissos ou dúvidas de interpretação desta Resolução serão decididos pelo Conselho Deliberativo
- Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA NORMATIVA Nº 29, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

Classifica, quanto o grau de sigilo, as informações do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nomeado por Decreto de 16 de maio, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5°, parágrafo único do Decreto n° 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007 e art. 5° do Regimento Interno aprovado pela Portaria n° 341 GM/MMA, de 31 de contra de 2011, publicado no Diário Oficial da União de de de contra de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 3011, publicado no Diário Oficial da União de de de contra n° 341 GM/MMA, de 31 de contra de 2011, publicado no Diário Oficial da União de de de contra n° 341 GM/MMA, de 31 de contra de cont

agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente, e Considerando que é dever dos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando seu amplo acesso e divulgação,

Considerando que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Es

Considerando que o direito fundamental de acesso à informação deve ser executado de acordo

com os princípios básicos da Administração, Considerando que é dever do Estado controlar o acesso e a divulgação das informações sigilosas

produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção,

Considerando a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso à informação, e o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a referida lei, resolve:

Art. 1º Classificar, quanto ao grau de sigilo, como reservado ou secreto as informações elencadas no Anexo desta Portaria, observado o seu teor e em razão da imprescindibilidade à segurança da

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR

| TABELA DE CLASSIFICAC | ÇÃO DAS | INFORM | AÇÕES SIGILOSAS DO IBAMA |
|---|----------------|--------------|--|
| ATIVIDADE- MEIO | | | |
| ADMINISTRAÇÃO | | | |
| ASSUNTO OU DOCU- MENTO | RESER- VADO | SE- CRETO | JUSTIFICATIVA DA CLASSIFICAÇÃO |
| ADMINISTRAÇÃO GERAL | | | |
| PLANO ANUAL DE ATI- VIDADE DE AUDITORIA INTERNA - PAINT | X | | Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, artigo 25, inciso IX e artigo 28, inciso III do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 e inciso III do art. 6º da Lei nº 12.527 de 18/11/2011. |
| RELATÓRIOS DE AUDI- TORIA | X | | Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, artigo 25, inciso IX e artigo 28, inciso III do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 e inciso III do art. 6º da Lei nº 12.527 de 18/11/2011. |
| NOTAS TÉCNICAS RE- LACIONADOS AOS RE- LATÓRIOS DE AUDITO- RIA EMITIDOS | Х | | Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, artigo 25, inciso IX e artigo 28, inciso III do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 e inciso III do art. 6° da Lei nº 12.527 de 18/11/2011. |
| DENÚNCIAS | X | | Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, artigo 25, inciso IX e artigo 28, inciso III do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 e inciso III do art. 6º da Lei nº 12.527 de 18/11/2011. |
| INFORMÁTICA | | | |
| PROJETOS DE SISTE- MAS | | | |
| PLANOS E PROJETOS | X | | Dados ou informações cuja revelação não autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos. Conforme Lei nº 12.527/2011 no artigo 24. |
| REQUISITOS | X | | Dados ou informações cuja revelação não autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos. Conforme Lei nº 12.527/2011 no artigo 24. |
| CÓDIGO FONTE DO SIS- TEMA | X | | Dados ou informações cuja revelação não autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos. Conforme Lei nº 12.527/2011 no artigo 24. |
| MODELO E DICIONÁRIO DE BANCO DE DADOS | X | | Dados ou informações cuja revelação não autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos. Conforme Lei nº 12.527/2011 no artigo 24. |
| REDES | | | |
| PROGRAMAS, SISTE- MAS, REDES (INCLUSI- VE LICENÇA E REGIS- TRO DE USO E COM- PRA) | X | | Dados ou informações cuja revelação não autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos. Conforme Lei nº 12.527/2011 no artigo 24. |

| SEGURANÇA DA INFOR- MAÇÃO | X | | Dados ou informações cuja revelação não autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos. Conforme Decreto Lei nº 12.527/2011 no artigo 24. |
|--|----------------|--------------|---|
| GESTÃO DE CONTRA- | | | <u> </u> |
| TOS DE TI PLANOS DE CONTRATA- ÇÃO DE TI | X | | Dados ou informações cuja revelação não autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos. Conforme Lei nº 12.527/2011 no |
| TERMOS DE CONTRA- TAÇÃO DE TI | X | | artigo 24. Dados ou informações cuja revelação não autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos. Conforme Lei nº 12.527/2011 no |
| - | | | artigo 24. |
| ATIVIDADE- FIM | | | |
| LICENCIAMENTO AMBIE | | | |
| ASSUNTO OU DOCU- MENTO | RESER- VADO | SE- CRETO | JUSTIFICATIVA DA CLASSIFICAÇÃO |
| EXPLORAÇÃO DE PETRÓ | LEO E GÁ | S NATU | RAL |
| DADOS MÉTEOCENO- GRÁFICOS | X | | Decreto 99.274/1990 artigo 16; Lei 10.650/2003 artigo 2; Lei 12527/2011 artigo artigo 23 inciso IV. |
| PERFURAÇÃO DE POÇOS | | | |
| DADOS METEOCENO- GRÁFICOS | X | | Decreto 99.274/1990 artigo 16; Lei 10.650/2003 artigo 2; Lei 12527/2011 artigo artigo 23 inciso IV |
| | | | |
| PESQUISA SÍSMICA DADOS METEOCENO- GRÁFICOS | X | | Decreto 99.274/1990 artigo 16; Lei 10.650/2003 artigo 2; Decreto 4.553/2002 artigo 2; Lei 12527/2011 artigo artigo 23 inciso IV |
| 9// | | | |
| PROTEÇÃO AMBIENTAL | 4 | | |
| ASSUNTO OU DOCU- MENTO | RESER- VADO | SE- CRETO | JUSTIFICATIVA DA CLASSIFICAÇÃO |
| PROTEÇÃO AMBIENTAL | ļ., | | |
| NORMAS | X | | Normas que envolvem armamento, munição e procedimentos de fiscalização, de acordo com inciso VII do art. 23 da Lei 12527/11. |
| PLANOS (PNAPA), PRO- | X | | Projetos de cursos de envolvem a área de Inteligência, ou assuntos sensíveis como |
| GRAMAS, PROJETOS, ESTUDOS E/OU PESQUI- SAS | | | por exemplo, armamento e tiro, procedimentos de fiscalização, de acordo com inciso VII do art. 23 da Lei 12527/11. |
| RELATÓRIOS E/OU PA- RECERES TÉCNICOS | X | | Pareceres sobre conduta de servidores para efeitos do porte funcional de arma de fogo e designação para atividades de liscalização. Relatórios sobre infrações ambientais, de acordo com inciso VII do art. 23 da Lei 12527/11. |
| COORDENAÇÃO DE OPEI | A CÕEC E | E EICCA | LIZAÇÃO |
| PLANEJAMENTO OPE- RACIONAL DE FISCALI- ZAÇÃO (operações plane- | X | L FISCA | De acordo com inciso VIII do art. 23 da Lei 12527/11. Reservado de acordo com a conveniência da manutenção de sigilo da operação ou quando se tratar de conhecimento protegido por lei. |
| jadas) PLANO OPERACIONAL DE FISCALIZAÇÃO (al- | X | | De acordo com inciso VIII do art. 23 da Lei 12527/11. Reservado de acordo com a conveniência da manutenção de sigilo da operação ou quando se tratar de conhe- |
| vos de fiscalização, levanta- mento prévio de informa- ções, mapas, etc) | | | cimento protegido por lei. |
| RELATÓRIO DE FISCA- LIZAÇÃO (GERENCIAL) | X | | De acordo com inciso VIII do art. 23 da Lei 12527/11. Reservado de acordo com a conveniência da manutenção de sigilo da operação ou quando se tratar de conhecimento protegido por lei. |
| Processos de AUTOS DE | X | | Inciso XXIX do art. 5.° da CF; |
| INFRAÇÃO lavrados sob égide do Decreto n.º 5.459, | | | § 1.° do art. 7.° e art. 22, ambos da Lei n.° 12.527, de 18 de novembro de 2011. Incisos I e II do art. 6.° do Decreto n.° 7.724, de 16 de maio de 2012. |
| de 7 de junho de 2005, que | | | |
| regulamenta o art. 30 da Medida Provisória n.º | | | |
| 2.186-16, de 23 de agosto | | | |
| de 2001 e referente às con- | | | |
| dutas e atividades lesivas ao PATRIMÔNIO GENÉTI- | | | |
| CO ou ao conhecimento | | | |
| tradicional associado. | LICÊNO | DE EIG | |
| COORDENAÇÃO DE INTE RELATORIO DE INTELI- | X X | DE FIS | De acordo com inciso VIII do art. 23 da Lei 12527/11. Reservado de acordo com a |
| GENCIA DE INTELI | | | conveniência da manutenção de sigilo da operação ou quando se tratar de conhecimento protegido por lei. |
| PEDIDO DE CONHECI- MENTO | X | | De acordo com inciso VIII do art. 23 da Lei 12527/11. Reservado de acordo com a conveniência da manutenção de sigilo da operação ou quando se tratar de conhecimento protegido por lei. |
| ORDEM DE BUSCA DE | X | | De acordo com inciso VIII do art. 23 da Lei 12527/11. Reservado de acordo com a |
| INFORMAÇÃO | | | conveniência da manutenção de sigilo da operação ou quando se tratar de conhecimento protegido por lei. |
| COORDENAÇÃO GERAL | DE MONTO | COD A ME | NTO AMPIENTAL |
| RELATÓRIOS E/OU PA- | X | OKANE | De acordo com inciso VIII do art. 23 da Lei 12527/11. Reservado de acordo com a |
| RECERES TÉCNICOS | | | conveniência da manutenção de sigilo da operação ou quando se tratar de conhecimento protegido por lei. |

| . 202, 50.100 10110 | , _, | 110 . 01 | |
|---|-----------|----------|---|
| IMAGEM DE SATÉLITE | X | | De acordo com inciso VIII do art. 23 da Lei 12527/11. Reservado de acordo com a conveniência da manutenção de sigilo da operação ou quando se tratar de conhecimento protegido por lei. |
| MAPAS E CARTAS | X | | De acordo com inciso VIII do art. 23 da Lei 12527/11. Reservado de acordo com a conveniência da manutenção de sigilo da operação ou quando se tratar de conhecimento protegido por lei. |
| COORDENAÇÃO DE TEC | NOLOGIA | DA INEC | DRMAÇÃO GEOESPACIAI |
| SERVIÇOS WEB | X | DAINI | De acordo com inciso VIII do art. 23 da Lei 12527/11. Reservado de acordo com a conveniência da manutenção de sigilo da operação ou quando se tratar de conhe- |
| METADADOS | X | | cimento protegido por lei. Inciso VIII do art. 23 da Lei 12527/11. |
| | • | • | |
| COORDENAÇÃO DE MON PLANO DE RESPOSTA A EMERGÊNCIA | | NTO E (| DPERAÇÕES AÉREAS Classificação devida aos registros de contatos de autoridades, conforme Resolução ANAC nº 106/2009 e Lei nº 12527/2011. |
| COORDENAÇÃO GERAL | DE EMER | GÊNCIAS | S AMBIENTAIS |
| RELATÓRIOS DE VISTO- RIAS | | | De acordo com inciso VIII do art. 23 da Lei 12527/11. Reservado de acordo com a conveniência da manutenção de sigilo da operação ou quando se tratar de conhe- |
| NOTA TÉCNICA | X | | cimento protegido por lei. De acordo com inciso VIII do art. 23 da Lei 12527/11. Reservado de acordo com a conveniência da manutenção de sigilo da operação ou quando se tratar de conhecimento protegido por lei. |
| | | | |
| OUTROS ASSUNTOS REF | | A PROT | |
| ATOS ADMINISTRATI- VOS (Ofícios, Memoran- dos, Informação, Nota Téc- nica, que exigem comparti- mentação, seja interna ou com órgãos externos) | X | | Regulamentado pela Norma de Atos Administrativos/IBAMA (NA-100-70-01, de 03/2008), de acordo com inciso VII do art. 23 da Lei 12527/11. |
| DOCUMENTOS PARA EMISSÃO DO PORTE FUNCIONAL DE ARMA DE FOGO | X | | Art. 31 da Lei 12527/11. |
| OHALIDADE AMBIENTA | | | |
| <u>QUALIDADE AMBIENTAI</u> ASSUNTO OU DOCU- | RESER- | SE- | JUSTIFICATIVA DA CLASSIFICAÇÃO |
| MENTO | VADO | CRETO | JUSTINICATIVA DA CLASSINICAÇÃO |
| QUALIDADE AMBIENTAI | | | |
| PARECERES DEMANDA- DOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO | | | Lei nº 10.650 de 16/04/2003, Art. 2º § 2º e Lei nº 12.527 de 18/11/2011 Art. 6º inciso III. |
| CECTÃO DA OUALIDADI | AMDIENE | TAI | |
| GESTÃO DA QUALIDADE REGISTRO DO RELATÓ- RIO ANUAL DE ATIVI- DADE COM DECLARA- ÇÃO DE SIGILO | | IAL | Lei nº 10.650 de 16/04/2003, Art. 2º § 2º e Lei nº 12.527 de 18/11/2011 Art. 6º inciso III. |
| ÇAO DE SIGILO REQUISIÇÕES REFEREN- TES A RETIFICAÇÕES CADASTRAIS COM DE- CLARAÇÃO DE SIGILO | X | | Lei nº 10.650 de 16/04/2003, Art. 2º § 2º e Lei nº 12.527 de 18/11/2011 Art. 6º inciso III. |
| INFORMAÇÕES TÉCNI- CAS QUE SERÃO IN- CLUÍDAS NO RQMA | X | | Lei nº 10.650 de 16/04/2003, Art. 2º § 2º e Lei nº 12.527 de 18/11/2011 Art. 6º inciso III. |
| DADOS/INFORMAÇÕES FORNECIDOS POR PAR- CEIROS EXTERNOS | X | | Lei nº 10.650 de 16/04/2003, Art. 2º $\$ 2º e Lei nº 12.527 de 18/11/2011 Art. 6º inciso III. |
| CONTROLE DE CLIBOTÂN | ICIAS OUT | DECTE | OEM A CAMADA DE OZÔNIO - SDOs |
| PARECERES PARA PRO- | | | DEM A CAMADA DE OZONIO - SDOs Lei nº 10.650 de 2003, Art. 2º,§ 2º. |
| JETO DE LEI | _ | | |
| PARECER TÉCNICO JU- DICIAL | X | | Lei nº 10.650 de 2003, Art. 2°,§ 2°. |
| DEMANDAS PARA FIS- CALIZAÇÃO (MEMO- RANDO) | X | | Lei nº 10.650 de 2003, Art. 2º,§ 2º. |
| | | | |
| RESÍDUOS PNEUMÁTICOS (PARE- CER TÉCNICO HIDI | X | | Lei nº 10:650 de 2003, Art. 2°,§ 2º. |
| CER TÉCNICO JUDI- CIAL, PARECER PARA PROJETO DE LEI) | | | Q V |
| OUTROS ASSUNTOS | _ | - | |
| DOCUMENTOS DE EM- PRESAS QUE COMPÕEM OS PROCESSOS QUE | Х | - | Lei nº 10.650 de 2003, Art. 2º,§ 2º. |
| TRAMITAM NA COREM (SEGREDO INDUSTRIAL) | | | |

| MENTOS (DECLARA-COES) | ~ | | | |
|---|---|-----------|-----------|--|
| RECERSO (REQUERI- MENTOS (DECLARA- COES) | | | | |
| ESPUEDOS | PROCESSO (REQUERI- MENTOS /DECLARA- | | | Lei nº 12.527 de 18/11/2011 Art. 25 § 1º e Lei nº 10.650 de 2003, Art.2º § 2º e Lei |
| TERIZAÇÃO DE 5 BATE LaDAS | | | X | Lei nº 12.527 de 18/11/2011 Art. 25 § 1º e Lei nº 10.650 de 2003, Art.2º § 2º e Lei nº 10.603 de 17/12/2002 Art.1º. |
| 10.603 de 17/12/2002 Art.1º 10.650 de 2003, Art.2º \$ 2º e Le enº 10.650 de 2003, | | | X | Lei nº 12.527 de 18/11/2011 Art. 25 $\$ 1º e Lei nº 10.650 de 2003, Art.2º $\$ 2º e Lei nº 10.603 de 17/12/2002 Art.1º . |
| 10.603 de 17/12/2002 Art. * | ÇÃO TÉCNICA (PARA | | X | Lei nº 12.527 de 18/11/2011 Art. 25 § 1º e Lei nº 10.650 de 2003, Art.2º § 2º e Lei nº 10.603 de 17/12/2002 Art.1º. |
| 10.650 de 16/4/2003, art. 2°, 8 2°, Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III., art. 8°, inciso III., ar | POSICÃO QUALI-QUAN- | | X | Lei nº 12.527 de 18/11/2011 Art. 25 § 1º e Lei nº 10.650 de 2003, Art.2º § 2º e Lei nº 10.603 de 17/12/2002 Art.1º . |
| ASSINTO OU DOCU- RESER- NADO RESER- NADO RESTO | | | X | Lei nº 12.527 de 18/11/2011 Art. 25 $\$ 1º e Lei nº 10.650 de 2003, Art.2º $\$ 2º e Lei nº 10.603 de 17/12/2002 Art.1º . |
| ASSINTO OU DOCU- RESER- NADO RESER- NADO RESTO | RECURSOS FLORESTAIS | E FLORÍST | TICOS | |
| Lei 10.650 de 164/2003, art. 2°, \$ 2°, Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 RELATORIOS E/OU PA- RECERES TÉCNICOS Lei 10.650 de 164/2003, art. 2°, \$ 2°, Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 Lei 10.650 de 164/2003, art. 2°, \$ 2°, Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 Lei 10.650 de 164/2003, art. 2°, \$ 2°, Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 Lei 10.650 de 164/2003, art. 2°, \$ 2°, Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 Lei 10.650 de 164/2003, art. 2°, \$ 2°, Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 Lei 10.650 de 164/2003, art. 2°, \$ 2°, Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 Lei 10.650 de 164/2003, art. 2°, \$ 2°, Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 Lei 10.650 de 164/2003, art. 2°, \$ 2°, Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 Lei 10.650 de 164/2003, art. 2°, \$ 2°, Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 Lei 10.650 de 164/2003, art. 2°, \$ 2°, Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 Lei 10.650 de 164/2003, art. 2°, \$ 2°, Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, art. 18 Lei 10.650 de 164/2003, art. 2°, \$ 2°, Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, art. 18 Lei 10.650 de 164/2003, art. 2°, \$ 2°, Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, art. 18 Lei 10.650 de 164/2003, art. 2°, \$ 2°, Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, art. 18 Lei 10.650 de 164/2003, art. 2°, \$ 2°, Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 Lei 10.650 de | ASSUNTO OU DOCU- | RESER- | SE- | JUSTIFICATIVA DA CLASSIFICAÇÃO |
| Lei 10.650 de 164/2003, art. 2°, \$ 2°, Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 RELATORIOS E/OU PA- RECERES TÉCNICOS Lei 10.650 de 164/2003, art. 2°, \$ 2°, Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 Lei 10.650 de 164/2003, art. 2°, \$ 2°, Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 Lei 10.650 de 164/2003, art. 2°, \$ 2°, Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 Lei 10.650 de 164/2003, art. 2°, \$ 2°, Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 Lei 10.650 de 164/2003, art. 2°, \$ 2°, Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 Lei 10.650 de 164/2003, art. 2°, \$ 2°, Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 Lei 10.650 de 164/2003, art. 2°, \$ 2°, Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 Lei 10.650 de 164/2003, art. 2°, \$ 2°, Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 Lei 10.650 de 164/2003, art. 2°, \$ 2°, Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 Lei 10.650 de 164/2003, art. 2°, \$ 2°, Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 Lei 10.650 de 164/2003, art. 2°, \$ 2°, Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, art. 18 Lei 10.650 de 164/2003, art. 2°, \$ 2°, Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, art. 18 Lei 10.650 de 164/2003, art. 2°, \$ 2°, Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, art. 18 Lei 10.650 de 164/2003, art. 2°, \$ 2°, Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, art. 18 Lei 10.650 de 164/2003, art. 2°, \$ 2°, Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 Lei 10.650 de | RECURSOS FLORESTAIS | E FLORÍST | TICOS | I |
| CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) RELATORIOS E OU PA- RECERES TÉCNICOS Lei 10.650 de 16/4/2003, art. 2°, § 2°, Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 | RELATÓRIOS E/OU PA- | | | Lei 10.650 de 16/4/2003, art. 2°, § 2°; Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, e art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 |
| RECERES TÉCNICOS | CADASTRO AMBIENTAL | RURAL (C | CAR) | |
| RELATÓRIOS E/OU PA- RECERES TÉCNICOS Li 10.650 de 164/2003, art. 2°, \$ 2°, Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III., art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 Li 10.650 de 164/2003, art. 2°, \$ 2°, Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III., art. 8°, inciso III., art. 3°, inciso III., art. 8°, inciso III., art. 8°, inciso III., a | RECERES TÉCNICOS | | | Lei 10.650 de 16/4/2003, art. 2°, § 2°; Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, e art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 |
| RECERES TÉCNICOS | | | (ADA) | Lai 10 650 da 16/4/2002 out 20 8 20 Lai 12/527 da 10/4/2011 and 60 ' ' W |
| RELATÓRIOS E/OU PA- RECERES TÉCNICOS SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DE PRODUTOS TLORESTAIS (SISPROF) RELATÓRIOS E/OU PA- RECERES TÉCNICOS LICENÇAS PARA ATIVIDADES FLORESTAIS (LAF) CADASTRAMENTO DE SERVIDORES LICENÇAS PARA ATIVIDADES FLORESTAIS (LAF) CADASTRAMENTO DE SERVIDORES DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF) PROPOSTAS DE MELHO. X RIAS CADASTRAMENTO DE SERVIDORES DEMANDAS DE MELHO. X LEI 10.650 de 164/2003, art. 2°, § 2°; Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, e art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 LEI 10.650 de 164/2003, art. 2°, § 2°; Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, e art. 18 LEI 10.650 de 164/2003, art. 2°, § 2°; Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, e art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 LEI 10.650 de 164/2003, art. 2°, § 2°; Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, e art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 LEI 10.650 de 164/2003, art. 2°, § 2°; Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, e art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 DEMANDAS DO MINIS- TERIO PÚBLICO DEMANDAS DO SIPAM LEI 10.650 de 164/2003, art. 2°, § 2°; Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, e art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 DEMANDAS DO TOU X LEI 10.650 de 164/2003, art. 2°, § 2°; Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, e art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 DEMANDAS DO TOU X LEI 10.650 de 164/2003, art. 2°, § 2°; Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, e art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 DEMANDAS DO TOU X LEI 10.650 de 164/2003, art. 2°, § 2°; Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, e art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 DEMANDAS DO TOU X AUTO DE INFRAÇÃO X AUTO | RECERES TÉCNICOS | | IAI (EIC | art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 |
| RECERES TÉCNICOS | | | IAL (FIS. | |
| RELATÓRIOS E/OU PA. RECERES TÉCNICOS Lei 10.650 de 16/4/2003, arr. 2°, § 2°, Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III., art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, arr. 18 Lei 10.650 de 16/4/2003, arr. 2°, § 2°, Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III., art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 Lei 10.650 de 16/4/2003, art. 2°, § 2°, Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III., art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 DEOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF) PROPOSTAS DE MELHO. RIAS CADASTRAMENTO DE PERFIS DE ACESSO DE SERVIDORES NO SISTE- MA DOB DEMANDAS DO MINIS- TERIO PÚBLICO DEMANDAS DO MINIS- TERIO PÚBLICO DEMANDAS DA POLÍ- CLA FEDERAL DEMANDAS DO SIPAM Lei 10.650 de 16/4/2003, art. 2°, § 2°; Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III., art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 DEMANDAS DO SIPAM Lei 10.650 de 16/4/2003, art. 2°, § 2°; Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III., art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 DEMANDAS DO SIPAM Lei 10.650 de 16/4/2003, art. 2°, § 2°; Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III., art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 DEMANDAS DO TCU X Lei 10.650 de 16/4/2003, art. 2°, § 2°; Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III., art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 DEMANDAS DO TCU X Lei 10.650 de 16/4/2003, art. 2°, § 2°; Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III., art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 DEMANDAS DO TCU X Lei 10.650 de 16/4/2003, art. 2°, § 2°; Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III., art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 DEMANDAS DO TCU X Lei 10.650 de 16/4/2003, art. 2°, § 2°; Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III., art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 DEMANDAS DO TCU X Lei 10.650 de 16/4/2003, art. 2°, § 2°; Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III., art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 D | RECERES TÉCNICOS | | | art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 |
| RECERES TÉCNICOS | , | | ORAMEN | |
| Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, e art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 | | Х | | |
| SERVIDORES | | | RESTAIS | |
| Art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF) PROPOSTAS DE MEI HO | | х | - | art. 18 |
| PROPOSTAS DE MELHO- X Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, e art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 | RECERES TÉCNICOS | | | art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 |
| Art. 18 | | | TAL (DO | |
| Art. 18 art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 art. 23; Decre | RIAS | | | art. 18 |
| DEMANDAS DO MINIS- TÉRRO PÚBLICO | PERFIS DE ACESSO DE SERVIDORES NO SISTE- | X | | |
| DEMANDAS DA POLÍ- CIA FEDERAL Lei 10.650 de 16/4/2003, art. 2°, § 2°, Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 | DEMANDAS DO MINIS- | x | | Lei 10.650 de 16/4/2003, art. 2°, § 2°; Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, e art. 23: Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 |
| DEMANDAS DO SIPAM x | DEMANDAS DA POLÍ- | x | | Lei 10.650 de 16/4/2003, art. 2°, § 2°; Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, e |
| art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 AUTO DE INFRAÇÃO x Lei 10.650 de 16/4/2003, art. 2°, § 2°, Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, oart. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 RELATÓRIOS E/OU PA- RECERES TÉCNICOS ANÁLISE E RECOMENDAÇÃO A EMISSÃO DE LICENÇAS E INSTITUIÇÕES DE PESQUISA NACIONAIS PARA O ACESSO A PG PARA ESPÉCIES DA FLORA PROCESSO DE PESQUI- SA AUTORIZAR, ACOMPANHAR E ORIENTAR O ACESSO E REMESSA DE AMOSTRAS DO COMPONENTE DO PATRIMÔNIO GENÉTICO DA FLORA SILVESTRE PROCESSO E RELATÓ- RIOS DE PESQUISA ART. 23, inciso VI da Lei 12.527/2011 X ART. 23, inciso VI da Lei 12.527/2011 X ART. 23, inciso VI da Lei 12.527/2011 Lei nº 12.527/2011 Lei nº 12.527/2011 Lei nº 12.527/2011 Lei nº 12.527/2012 - Artigo nº 27 | | х | | Lei 10.650 de 16/4/2003, art. 2°, § 2°; Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, e |
| art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 RELATÓRIOS E/OU PA- RECERES TÉCNICOS ANÁLISE E RECOMENDAÇÃO A EMISSÃO DE LICENÇAS E INSTITUIÇÕES DE PESQUISA NACIONAIS PARA O ACESSO AO PG PARA ESPÉCIES DA FLORA PROCESSO DE PESQUI- SA AUTORIZAR, ACOMPANHAR E ORIENTAR O ACESSO E REMESSA DE AMOSTRAS DO COMPONENTE DO PATRIMÔNIO GENÉTICO DA FLORA SILVESTRE PROCESSO E RELATÓ- RIOS DE PESQUISA FAUNA E RECURSOS PESQUEIROS GESTÃO DE USO E MANEJO DE ESPÉCIES DA FAUNA EM CATIVEIRO CREDENCIAMENTO DE FÁBRICAS FORNECEDO- RAS DE MARCAÇÃO art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 Lei 10.650 de 16/4/2003, art. 2°, \$2°, Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, vart. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 Lei 10.650 de 16/4/2003, art. 2°, \$2°, Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6°, inciso III, vart. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 Lei 10.650 de 16/4/2003, art. 2°, \$2°, Lei 12.527/2011 Art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 Lei 10.650 de 16/4/2003, art. 2°, \$2°, Lei 12.527/2011 Art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 Lei 10.650 de 16/4/2003, art. 2°, \$2°, Lei 12.527/2011 Art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 Lei 10.650 de 16/4/2003, art. 2°, \$2°, Lei 12.527/2011 Art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 Art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2 | DEMANDAS DO TCU | х | | Lei 10.650 de 16/4/2003, art. 2º, § 2º; Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6º, inciso III, e art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 |
| RECERES TÉCNICOS art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18 ANÁLISE E RECOMENDAÇÃO A EMISSÃO DE LICENÇAS E INSTITUIÇÕES DE PESQUISA NACIONAIS PARA O ACESSO AO PG PARA ESPÉCIES DA FLORA PROCESSO DE PESQUI- SA AUTORIZAR, ACOMPANHAR E ORIENTAR O ACESSO E REMESSA DE AMOSTRAS DO COMPONENTE DO PATRIMÔNIO GENÉTICO DA FLORA SILVESTRE PROCESSO E RELATÓ- RIOS DE PESQUISA ATt. 23, inciso VI da Lei 12.527/2011 X Art. 23, inciso VI da Lei 12.527/2011 X Art. 23, inciso VI da Lei 12.527/2011 AUTORIZAR, ACOMPANHAR E ORIENTAR O ACESSO E REMESSA DE AMOSTRAS DO COMPONENTE DO PATRIMÔNIO GENÉTICO DA FLORA SILVESTRE PROCESSO E RELATÓ- RIOS DE PESQUISA GESTÃO DE USO E MANEJO DE ESPÉCIES DA FAUNA EM CATIVEIRO CREDENCIAMENTO DE FÁBRICAS FORNECEDO- RAS DE MARCAÇÃO Lei nº 12.527/11 e Decreto nº 7.724/2012 - Artigo nº 27 | | х | | · |
| AO PG PARA ESPÉCIES DÁ FLORA PROCESSO DE PESQUI- SA AUTORIZAR, ACOMPANHAR E ORIENTAR O ACESSO E REMESSA DE AMOSTRAS DO COMPONENTE DO PATRIMÔNIO GENÉTICO DA FLORA SILVESTRE PROCESSO E RELATÓ- RIOS DE PESQUISA FAUNA E RECURSOS PESQUEIROS GESTÃO DE USO E MANEJO DE ESPÉCIES DA FAUNA EM CATIVEIRO CREDENCIAMENTO DE X Lei nº 12.527/11 e Decreto nº 7.724/2012 - Artigo nº 27 FÁBRICAS FORNECEDO- RAS DE MARCAÇÃO | RECERES TÉCNICOS | | ~ | |
| PROCESSO DE PESQUI- SA Art. 23, inciso VI da Lei 12.527/2011 AUTORIZAR, ACOMPANHAR E ORIENTAR O ACESSO E REMESSA DE AMOSTRAS DO COMPONENTE DO PATRIMÔNIO GENÉTICO DA FLORA SILVESTRE PROCESSO E RELATÓ- RIOS DE PESQUISA ARt. 23, inciso VI da Lei 12.527/2011 X Art. 23, inciso VI da Lei 12.527/2011 ART. 24, inciso VI da Lei 12.527/2011 ART. 25, inciso VI da Lei 12.527/2011 LEI nº 12.527/1011 LEI nº 12.527/11 e Decreto nº 7.724/2012 - Artigo nº 27 FÁBRICAS FORNECEDO- RAS DE MARCAÇÃO | | | MISSÃO | DE LICENÇAS E INSTITUIÇOES DE PESQUISA NACIONAIS PARA O ACESSO |
| GENÉTICO DA FLORA SILVESTRE PROCESSO E RELATÓ- RIOS DE PESQUISA FAUNA E RECURSOS PESQUEIROS GESTÃO DE USO E MANEJO DE ESPÉCIES DA FAUNA EM CATIVEIRO CREDENCIAMENTO DE KARROLA PROPRIEDO LE INº 12.527/11 e Decreto nº 7.724/2012 - Artigo nº 27 FÁBRICAS FORNECEDO- RAS DE MARCAÇÃO Lei nº 12.527/11 e Decreto nº 7.724/2012 - Artigo nº 27 | PROCESSO DE PESQUI- | | X | Art. 23, inciso VI da Lei 12.527/2011 |
| RIOS DE PESQUISA FAUNA E RECURSOS PESQUEIROS GESTÃO DE USO E MANEJO DE ESPÉCIES DA FAUNA EM CATIVEIRO CREDENCIAMENTO DE KÁBRICAS FORNECEDO- RAS DE MARCAÇÃO Lei nº 12.527/11 e Decreto nº 7.724/2012 - Artigo nº 27 | | | ENTAR (| D ACESSO E REMESSA DE AMOSTRAS DO COMPONENTE DO PATRIMÔNIO |
| GESTÃO DE USO E MANEJO DE ESPÉCIES DA FAUNA EM CATIVEIRO CREDENCIAMENTO DE X Lei nº 12.527/11 e Decreto nº 7.724/2012 - Artigo nº 27 FÁBRICAS FORNECEDO- RAS DE MARCAÇÃO | PROCESSO E RELATÓ- RIOS DE PESQUISA | | X | Art. 23, inciso VI da Lei 12.527/2011 |
| CREDENCIAMENTO DE X FÁBRICAS FORNECEDO-RAS DE MARCAÇÃO X Lei nº 12.527/11 e Decreto nº 7.724/2012 - Artigo nº 27 | FAUNA E RECURSOS PES | | | |
| FÁBRICAS FORNECEDO- RAS DE MARCAÇÃO | | | PÉCIES | |
| | | X | | Lei n 12.52]/11 e Decreto n 7.724/2012 - Artigo n 27 |

PORTARIA Nº 30, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

Delega competência de classificação de informações no Ibama e dá outras providên-

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nomeado por Decreto de 16 de maio, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, no uso das atribuições que lhe conferem o art.5º, parágrafo único do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007 e art.5º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº GM/MMA nº 341 de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente,

Considerando:

- A publicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de - A publicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 50, no inciso II do § 30 do art. 37 e no § 20 do art. 216 da Constituição Federal; que altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; que revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159 de 8 de janeiro de 1991;

 - A publicação do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que recultamente a Lei no 12.527 de 18 de propurer de 2011, que
- que regulamenta a Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 50, no inciso II do § 30 do art. 37 e no § 20 do art. 216 da Constituição.

- A participação efetiva do Ibama no Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), conforme a Lei nº 9.883/99 e o Decreto nº 4.376/02:
- A necessidade de disciplinar a classificação de documentos sigilosos nesta Autarquia, tendo em vista a especialização e o sigilo nas investigações, análises e informações estratégicas produzidas neste Instituto, ou salvaguardadas por ele, imprescindíveis à segurança do meio ambiente, da sociedade e do Estado; e
- A possibilidade de delegação de competência para a classificação no grau reservado a agente público que exerça função de direção, comando e chefia (art. 30, III, § 2º do Decreto nº 7.724/2012); resolve:
- Art. 1º Delegar a competência para a classificação de informações no grau de sigilo reservado aos ocupantes e respectivos substitutos dos seguintes cargos de direção, comando ou chefia:
 - I Superintendentes Estaduais;
 - II Chefes de Divisão Técnico-Ambiental;
 - III Chefes de Núcleo de Inteligência;
 - IV Corregedor;
 - V Auditor-Chefe; e
- VI Coordenador da Coordenação de Inteligência de Fiscalização da Diretoria de Proteção Ambiental.
- Art. 2º É vedada a subdelegação da competência que trata o artigo anterior.

Art. 3º Os agentes públicos referidos no artigo 1º deverão dar ciência do ato de classificação à autoridade delegante no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses de reavaliação do grau de sigilo da informação que importe em desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Art. 4º A decisão que classificar a informação no grau de sigilo reservado deverá ser formalizada no Termo de Classificação (TCI), conforme modelo contido no Anexo do Decreto nº 7.724/2012.

- Art. 5º A autoridade máxima de cada diretoria, auditoria, corregedoria e superintendência estadual do Ibama deverá encaminhar os documentos abaixo listados, até o dia 1º de maio de cada ano, para que a Presidência possa dar cumprimento ao disposto no art. 45 do Decreto nº 7.724/2012:
- I rol das informações desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses:
- II rol das informações classificadas no grau de sigilo reservado, que deverá conter:
 - a) código de indexação de documento;
 - b) categoria na qual se enquadra a informação;
- c) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; e
- d) data da produção, data da classificação e prazo da classificação: